



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.934934/2014-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.641 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.638, de 12 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.934931/2014-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O crédito foi parcialmente utilizado para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada. A razão apontada pela fiscalização foi a utilização integral do DARF em questão para a quitação de débito da própria contribuição.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, em síntese, alegou que havia cometido um erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF

Ao detalhar a alegação, a contribuinte alegou ter pago a CSLL em duplicidade, no Lucro Real e no Lucro Presumido. Para dar suporte à alegação, apresentou (i) DCTF retificadora; (ii) comprovantes de arrecadação relativos a dois DARF e (iii) planilhas demonstrando as apurações no Lucro Real e no Lucro Presumido.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. De acordo com o voto condutor, a razão essencial para o indeferimento foi a existência de um valor a pagar na DCTF retificadora apresentada pela contribuinte.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte alegou: i. que havia cometido novo erro na DCTF retificadora; ii. que tentou transmitir nova retificação por meio do sistema eletrônico, mas não foi possível em razão de já existirem 5 DCTF retificadoras para o período; iii. em razão da impossibilidade de apresentação de retificação por meio eletrônico, a contribuinte protocolou pedido de retificação da DCTF, que foi juntado aos presentes autos.

No pedido de retificação da DCTF, a contribuinte detalhou fatos que, segundo sua alegação, seriam essenciais para a compreensão da questão controversa no presente processo. Ao final da petição, a contribuinte pediu a retificação da DCTF.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A partir do relato acima, vê-se que o crédito pleiteado pela recorrente já havia sido integralmente utilizado para quitar débito declarado em DCTF. Essa foi a razão para não haver saldo disponível para as compensações declaradas em DComp.

Impende destacar que, na sistemática do lançamento por homologação, a apresentação da DCTF constitui o crédito tributário.

Assim, conforme bem demarcado pela decisão de piso, a questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova.

É oportuno salientar que a contribuinte alegou uma sucessão de erros de fato. Primeiro, o erro no pagamento em duplicidade no pagamento da CSLL com base no Lucro Real e no Lucro Presumido; depois, o erro no preenchimento da DCTF original; por fim, o erro na DCTF retificadora.

No caso, a contribuinte teria de comprovar:

- (i) que efetivamente fez um pagamento em duplicidade e que o valor de CSLL relativo à Sociedade em Conta de Participação em questão efetivamente compôs o montante arrecadado em cada DARF;
- (2) qual o débito correto de CSLL relativo ao período de apuração em questão.

Para dar suporte às alegações de duplicidade de pagamento e de que o débito de CSLL seria inferior ao declarado em DCTF, a contribuinte deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal, com suporte em documentos hábeis e idôneos.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Vale destacar que a autoridade julgadora de primeira instância já havia indicado a necessidade de se comprovar o erro de fato na DCTF, não sendo suficiente a simples retificação da declaração.

Entretanto, a contribuinte não logrou apresentar provas hábeis para dar suporte às alegações. Trouxe meras planilhas com (i) supostos valores de IRPJ (cód. receita 5993) e CSLL (cód. receita 2484) devidos em cada filial; (ii) apuração do débito da SCP (The Town) conforme o Lucro Presumido; (iii) planilha de recolhimento de IRPJ e CSLL; e (iv) apuração de IRPJ e CSLL a recolher relativa à SCP.

As planilhas elaboradas pela contribuinte podem ser úteis para auxiliar na compreensão de fatos narrados, mas não são elementos probatórios que possam dar suporte à alegação de pagamento em duplicidade e erro de fato na DCTF quanto ao montante de CSLL efetivamente devido.

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF e do pagamento em duplicidade, o crédito pleiteado por meio

do PER carece de certeza e liquidez, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Assim, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator